



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07.07.01/2023.02

O **Secret ria de Educa o**, vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para o seguinte objeto: SERVIÇO T CNICO JUR DICO ESPECIALIZADOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO B SICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS AO MUNIC PIO EM FACE DA ILEGAL FIXAÇÃO DO VALOR M NIMO NACIONAL .

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexigibilidade de licita o encontra-se fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei Federal n  8.666, de 21 de junho de 1993 e suas altera es posteriores e art. 1  da Lei Federal n  14.039/2020, 17 de agosto de 2020, conforme diploma legal abaixo citado:

Art. 25.   inexig vel a licita o quando houver inviabilidade de competi o, em especial:
(...)
II - para a contrata o de servi os t cnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de not ria especializa o, vedada a inexigibilidade para servi os de publicidade e divulga o;

A legisla o supramencionada autoriza a inexigibilidade de licita o para os servi os t cnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de not ria especializa o, inclusive os servi os de profissionais advogado que s o, por sua natureza, t cnicos e singulares.   o que disp e o art. 1 , da Lei 14.039/2020, que alterou a Lei n  8.906/1994 (Estatuto da OAB):

Art. 1  A Lei n  8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3 -A:

"Art. 3 -A. Os servi os profissionais de advogado s o, por sua natureza, t cnicos e singulares, quando comprovada sua not ria especializa o, nos termos da lei.
Par grafo  nico. Considera-se not ria especializa o o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experi ncias, publica es, organiza o, aparelhamento, equipe t cnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho   essencial e indiscutivelmente o mais adequado   plena satisfa o do objeto do contrato."

A Lei Federal n  14.039/20 disp e de uma *presun o legal*, segundo a qual s o de natureza singular os servi os advocat cios que demandem a contrata o de profissionais com *not ria especializa o*.

A not ria especializa o pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de servi o, permitindo visualizar o car ter incomum e diferenciado do sujeito contratado. Nesse exato sentido est  a defini o trazida pelo par grafo  nico do atual artigo 3 -A do Estatuto da Advocacia --- reproduzindo o que j  consta nos artigos 25,  1 , da Lei 8.666/93 e 30,  1 , da Lei das Estatais.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2017, p. 554-555), explica o que se trata servi o t cnico especializado, servi o singular e not ria especializa o. Como se observa a seguir, n o h  d vida da situa o de inexigibilidade de licita o para os servi os a serem executados por meio do escrit rio de advocacia a ser contratado:

a) servi o t cnico: s o aqueles enumerados, exemplificativamente, no art. 13 da Lei 8.666/1993, tais como: estudos, planejamentos, pareceres, per cias, patroc nio de causas etc.



- b) serviço singular: a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum; e
- c) notória especialização do contratado: destaque e reconhecimento do mercado em sua área de atuação, o que pode ser demonstrado por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.).
(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed., São Paulo: GEN/Método, 2017, p. 554-555)

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Buscar-se-á, aqui, a recuperação dos valores do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.

É que, de acordo com a política educacional implementada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, ficou estabelecido que seria determinado um valor mínimo de âmbito nacional, para servir de paradigma em todo o território nacional.

De tal sorte, sempre que, no âmbito de cada Ente, o total de recursos destinados ao FUNDEF, dividido pelo número de alunos atendidos no ensino fundamental, não alcance o piso mínimo nacional por aluno, tais valores devem ser complementados pela União, de forma a propiciar um padrão nacional de qualidade na educação fundamental.

Em que pese a importância da determinação deste valor mínimo nacional para a fixação das quantias a serem repassadas aos Estados e Municípios, a União vinha definindo este valor sempre em patamar menor do que o legalmente previsto, ocasionando enormes perdas aos municípios.

E quanto menor for o valor mínimo nacional definido pela União, menor seria a contrapartida desta para que no âmbito dos Municípios este valor seja atingido.

Assim, ao instituir o Novo Fundo, mais uma vez a União Federal não atendeu aos comandos legais e constitucionais, fixando o VMAA para o FUNDEB em desacordo com o mínimo já efetivamente devido para o FUNDEF de 2006 e que deveria servir de baliza para os próximos anos de vigência do Fundo – desde 2007 – fato que promoveu novas distorções e, portanto, a intervenção judicial se faz necessária para a recuperação dos valores não repassados corretamente.

Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além do mais, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com inúmeros atestados de capacidade técnica.

São várias as ações que tramitam no Poder Judiciário, que a cada ano aumentam mais. Na maioria das vezes, tais causas judiciais reclamam a presença de um profissional de advocacia mais experiente e versado nas questões dotadas na área do Direito Público e da Administração municipal.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/PRESTADOR

O fornecedor/prestador adiante foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, presta serviço técnico especializado na área solicitada, é de natureza singular, possuindo notória especialização, e apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e demais documentos de habilitação exigidos pela Lei 8.666/1992, além de o preço está de conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

O serviço técnico de advocacia por si só é de natureza técnica, por força de previsão legal no art. 1º, da Lei 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). São várias as ações que



tramitam no Poder Judiciário, que a cada ano aumentam mais na quantidade e na complexidade das causas e na maioria das vezes, tais causas judiciais reclamam a presença de um profissional de advocacia mais experiente e versado nas questões dotadas na área do Direito Público e da Administração municipal, fazendo-se necessária segurança jurídica nos processos judiciais, o que requer a contratação do escritório de advocacia com corpo técnico experiente no ramo, não podendo qualquer escritório de advocacia/corpo técnico sem experiência atuar em ramo do direito tão específico e importante e central em toda a Administração Pública.

Acerca da notória especialização do contratado, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com inúmeros atestados de capacidade técnica, restando demonstrado através de todos os documentos anexados neste processo, especialmente pela vasta experiência do respectivo escritório de Advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ nº 35.542.612/0001-90.

Isto posto, restou demonstrado que o escritório de advocacia escolhido é o adequado para a realização dos serviços técnicos de natureza singular requeridos pelo município.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Os preços praticados pelo fornecedor/prestador escolhido são de mercado, restando demonstrando, sem maiores aprofundamentos consoante art. 7º, § 3º, da Instrução Normativa nº 73/2020, do Ministério da Economia, mediante comparativo de preços de mercado junto aos órgãos públicos para objeto similar, conforme se verifica comparando-o com os dados coletados, estando assim justificado o preço contratado.

EMPRESA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ Nº: 35.542.612/0001-90

ENDEREÇO: R Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Bairro: Casa Forte, CEP 52.061-022, Recife/PE.

VALOR GLOBAL (R\$): 2.656.282,26 (Dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos)

PERÍODO DE CONTRATAÇÃO: 12 (DOZE) Meses.

Assim, submeto a presente justificativa para posterior ratificação e homologação da presente dispensa, consoante expressa o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Amontada/CE, 07 de Julho de 2023.


Jerfison Bruno Oliveira
Secretário de Educação



DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Os Ordenadores de Despesas, abaixo assinados, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07.07.01/2023.02**, vêm emitir a presente declaração de Inexigibilidade de Licitação, amparada no artigo 25, inciso II e § 1º c/c artigo 13, Inciso V, art. 1º da Lei 14.039/2020 e parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93, cujo objeto é: **SERVIÇO TÉCNICO JURÍDICO ESPECIALIZADOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS AO MUNICÍPIO EM FACE DA ILEGAL FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO NACIONAL**, com a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, com valor global de R\$ 2.656.282,26 (Dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), em conformidade com as demais condições e exigências da contratação cujos serviços deverão ser executados no prazo **12 (doze) meses**, podendo ser prorrogado a critério das partes e nos termos do art. 57 da lei nº 8.666/93.

Amontada-CE, 07 de Julho de 2023.


Jefferson Bruno Oliveira
Secretário de Educação



TERMO DE RATIFICAÇÃO

Os Ordenadores de Despesas abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, considerando o que consta do presente processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07.07.01/2023.02**, vem **RATIFICAR** a declaração de inexigibilidade de licitação para o objeto: **SERVIÇO TÉCNICO JURÍDICO ESPECIALIZADOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS AO MUNICÍPIO EM FACE DA ILEGAL FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO NACIONAL**. Fundamento Legal: Artigo 25, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93, com Art.1º da Lei 14.039/2020, em favor da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrado na OAB/PE, inscrito no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, com sede na R Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Bairro: Casa Forte, CEP 52.061-022, Recife/PE, com valor global de R\$ 2.656.282,26 (Dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), período de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a critério das partes e nos termos do art. 57 da lei nº 8.666/93, determinando que se proceda a publicação do devido extrato e se faça o competente contrato, mediante a prévia apresentação e aprovação quanto à regularidade dos documentos de habilitação da empresa selecionada neste processo.

Amontada-CE, 07 de Julho de 2023.


Jerffson Bruno Oliveira
Secretário de Educação



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07.07.01/2023.02.

OS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, ABAIXO ASSINADOS, EM CUMPRIMENTO À RATIFICAÇÃO, FAZ PUBLICAR O EXTRATO RESUMIDO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, A SEGUIR:

OBJETO: SERVIÇO TÉCNICO JURÍDICO ESPECIALIZADOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS AO MUNICÍPIO EM FACE DA ILEGAL FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO NACIONAL.

FAVORECIDA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, registrado na OAB/PE, inscrito no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, com sede na R Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Bairro: Casa Forte, CEP 52.061-022, Recife/PE.

VALOR GLOBAL: R\$ 2.656.282,26 (Dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 meses

Declaração de INEXIGIBILIDADE emitida e **RATIFICADA** pelos Ordenadores de Despesas do município de Amontada-CE.

Amontada-CE, 07 de Julho de 2023.


Jefferson Bruno Oliveira
Secretário de Educação



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Certificamos que o extrato da Ratificação da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07.07.01/2023.02, cujo objeto é **SERVIÇO TÉCNICO JURÍDICO ESPECIALIZADOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS AO MUNICÍPIO EM FACE DA ILEGAL FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO NACIONAL** foi afixado nesta data no flanelógrafo desta Prefeitura Municipal, conforme estabelece a legislação em vigor.

Amontada-CE, 07 de Julho de 2023.


Jerffson Bruno Oliveira
Secretário de Educação